



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Dados do Processo

Processo: 201950000533
Número Único: 0002477-78.2019.8.25.0027
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 23/04/2019
Competência: 1ª Vara Cível de Estância
Fase: PROCEDENTE EM PARTE
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: WASHINGTON REIS DE SANTANA
Endereço: RUA BELEM
Complemento:
Bairro: CIDADE NOVA
Cidade: ESTANCIA - Estado: SE - CEP: 49200000
Requerente: Advogado(a): THAYLA JAMILLE PAES VILA 1193/A/SE
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA
Complemento: 26 ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20011904
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1^a VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950000533

DATA:

16/04/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

(...) 3. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para CONDENAR a requerida ao pagamento em favor do autor de indenização de seguro DPVAT correspondente a R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (15/11/2018) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Atenta ao princípio da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para o autor e 30% para a ré, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) sendo 30% deste valor para o advogado da parte autora e 70% para o advogado da requerida, observando a inexigibilidade em relação à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme art. 98. § 3º CPC. Publique-se. Intimem-se. Caso seja interposto recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância

Nº Processo 201950000533 - Número Único: 0002477-78.2019.8.25.0027

Autor: WASHINGTON REIS DE SANTANA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

1. RELATÓRIO

WASHINGTON REIS DE SANTANA, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, também identificada nos autos.

Narra que, no dia 15/11/2018, às 03h00min, sofreu acidente de trânsito ao perder o controle da moto, vindo a colidir com um poste, conforme Boletim de Ocorrência n. 2018/10484.0-000691; que foi encaminhado para a Fundação Hospital de Saúde – Governo de Sergipe, diante da gravidade das lesões, sendo constatada “fratura de clavícula”; que, apesar de fazer jus ao pagamento de indenização na proporção de 70% (setenta por cento) do teto da remuneração paga pelo Seguro DPVAT, ou seja, R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), por se enquadrar no seguinte quesito: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, foi-lhe negado o pleito indenizatório na via administrativa.

Após expor as razões de fato e de direito, pede a procedência da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a ser corrigida com juros a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ e correção monetária desde a data do acidente, de acordo com as súmulas 43 e 54 do STJ. Subsidiariamente, pede a condenação da requerida ao pagamento em valor proporcional à gravidade da lesão apurada em exame médico pericial.

Petição inicial às pp. 4/19, com documentos às pp. 20/29.

Emenda à inicial em 02/05/2019, com documentos de p.44, a fim de comprovar a hipossuficiência de recursos.

Gratuidade da justiça deferida em 08/05/2019, oportunidade em que foi determinada a citação da ré.

Comprovante de citação da parte ré juntado em 29/05/2019.

Contestação em 17/06/2019, acompanhada dos documentos de pp. 62/91. Sustenta que, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a

NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista a ausência de sequelas. Aduz ainda que, em consulta ao histórico de dossiês administrativos, localizou lesões indenizadas para o sinistro de 2013, anterior ao narrado na inicial, sinistro 2013651691 – lesão 25% estruturas torácicas. Pede, assim, a improcedência d o s p e d i d o s a u t o r a i s .

Réplica apresentada em 02/07/2019.

Em 04/07/2019, as partes foram intimadas para dizerem acerca do interesse na p r o d u ç ã o d e p r o v a s .

Em 09/07/2019 a parte autora pugnou pela realização da prova pericial.

Em 11/07/2019 a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial.

Decisão de saneamento e organização em 29/07/2019, sendo determinada a realização de perícia médica, na modalidade ortopedia.

Comprovante de depósito dos honorários periciais juntado em 15/08/2019.

Juntada de laudo pericial em 20/02/2020 (**pp. 180/186**). Na mesma data, houve solicitação de liberação de alvará pelo perito.

Instadas a se manifestarem acerca do laudo (em 20/02/2020), a parte autora autora, em 06/03/2020, requereu o julgamento do feito nos termos colacionados na exordial.

A parte ré, por sua vez, em 11/03/2020, pugnou que seja acolhido o descrito no laudo administrativo juntado às **pp. 196/197**.

Em 19/03/2020, foi determinada a expedição de alvará para liberação de quantia em favor do perito e a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Em 25/03/2020, foi expedido alvará para liberação de quantia.

Em 25/03/2020, a parte autora apresentou alegações finais, pugnando pela procedência da demanda.

Em 01/04/2020, a parte ré apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência da ação.

Não havendo custas processuais a serem recolhidas, conforme certidão de 02/04/2020, ante a gratuidade deferida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação manejada por WASHINGTON REIS DE SANTANA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A com o escopo de obter indenização de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 15/11/2018.

O feito já se encontra regularmente instruído, tendo sido facultado às partes o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, **passo à análise de seu mérito.**

Aduz o postulante que, no dia 15/11/2018, às 03h00min, sofreu acidente de trânsito ao perder o controle da moto, vindo a colidir com um poste, conforme Boletim de Ocorrência n. 2018/10484.0-000691; que foi encaminhado para a Fundação Hospital de Saúde – Governo de Sergipe, diante da gravidade das lesões, sendo constatada “fratura de clavícula”; que, apesar de fazer jus ao pagamento de indenização na proporção de 70% (setenta por cento) do teto da remuneração paga pelo Seguro DPVAT, ou seja, R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), por se enquadrar no seguinte quesito: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, foi-lhe negado o pleito indenizatório na via administrativa.

Por sua vez, a parte demandada sustenta que não restou comprovada a existência de sequela a ensejar recebimento de valor indenizatório pela seguradora.

Pois bem.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) foi instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não se condicionando seu pagamento à apuração da culpa pelo sinistro.

Referida legislação passou por diversas reformas ao longo dos anos, a exigir do julgador, no exame de causas como a presente, preambularmente, a observância da lei vigente à data do sinistro, por força do princípio do *tempus regit actum*.

Dito isto, verifica-se que o acidente descrito nos autos ocorreu em 15/11/2018, quando já em vigor as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009. Assim, a demanda em questão será analisada de acordo com a redação dada pelos citados diplomas legais ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, a saber:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

- a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
- b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
- c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a **invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).**

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a **75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...)**

Depreende-se do texto legal que, no caso de invalidez permanente, o pagamento será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Tendo a vítima invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa à Lei 6.194/74, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura. Em seguida, será realizada a redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão, adotando-se, ainda, o percentual de 10%, nos casos de sequelas residuais.

A despeito de já ter existido intensa divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à forma de pagamento da referida indenização - se proporcional ou não ao grau de invalidez acometida - fato é que, com a edição da Súmula 474 do STJ (DJe de 19/06/2012) e, definitivamente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.246.432/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos (22/05/2013), consolidou-se o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT deve se dar proporcionalmente, de acordo com o grau de invalidez apurado.

Eis o teor do verbete sumular mencionado:

Súmula 474 do STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Colho, ainda, RECENTE julgado do STJ sobre a temática:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONTROVERTIDA À ÉPOCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ação rescisória interposta com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se revelar direta e evidente, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico, não sendo adequada a situações de interpretação controvertida, como na hipótese. Incidência da Súmula 343 do STF, cuja aplicabilidade foi ratificada pelo Plenário do STF (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014) e deve se estender ao âmbito da legislação infraconstitucional. 2. **No caso, a consolidação da jurisprudência acerca da proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT, de acordo com o grau de invalidez apurado, somente ocorreu com a edição da Súmula 474 do STJ (DJe de 19/06/2012) e, definitivamente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.246.432/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos (22/05/2013),** portanto, após o julgamento do acórdão rescindendo (28/07/2011). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 1393422/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, **julgado em 11/06/2019**, DJe 26/06/2019) Sem grifos no original

Ora, nada mais justo que a indenização fixada seja condizente com o dano engendrado. E é com tal intuito que se faz necessário aferir o grau de invalidez, cuja prova, notadamente, depende de conhecimento técnico ou científico, a atrair a assistência prevista no art. 156 do CPC, *in verbis*:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Frise-se que tal assistência não enseja vinculação do juiz às conclusões do laudo pericial, embora eventual decisão em sentido contrário deva ser baseada em outros elementos e fatos provados (art. 479 do CPC).

Superados os pontos que se prestam à discussão, constata-se que não há nos autos evidências com força suficiente para infirmar a conclusão do *expert*, profissional capacitado, dotado de certo distanciamento das partes. Ademais, é possível visualizar que na elaboração do laudo foram levadas em consideração pelo médico perito critérios técnicos pertinentes à matéria, não havendo razão para se duvidar da veracidade das informações ali constantes.

Dito isso, avista-se do laudo pericial de **pp. 180/186** que o requerente sofreu dano corporal parcial incompleto de grau leve em membro superior, o que equivale a uma perda funcional de 25% em um segmento corporal que representa 70% em percentual de danos, de acordo com a tabela DPVAT.

Nesse sentido, considerando o valor total que pode ser pago a título de dano (R\$13.500,00) e a graduação do dano na tabela DPVAT, que no caso corresponde a 70%, chega-se ao valor de R\$9.450,00, frente ao qual se aplica o percentual da graduação arbitrada pelo médico perito, que concluiu por 25%, o que representa o valor de R\$2.362,50.

Destarte, não tendo a parte autora recebido na via administrativa nenhum valor devido de acordo com a perícia judicial realizada, é o caso de procedência, *em parte*, da demanda, nos limites constantes no laudo pericial juntado em 20/02/2020.

A amparar tal conclusão, colho recente julgado deste TJ/SE:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR EM OMBRO ESQUERDO – RECURSO DA SEGURADORA PARA AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PRÊMIO POR OCASIÃO DO ACIDENTE – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 257 DO STJ – RECURSO AUTORAL PELO AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO DA PERÍCIA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INEXISTÊNCIA DE MÁCULA – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – PLEITO DE APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NAS REGRAS DO SUSEP – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900830025 nº único0007727-48.2018.8.25.0053 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 10/03/2020)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para CONDENAR a requerida ao pagamento em favor do autor de indenização de seguro DPVAT correspondente a R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (15/11/2018) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.

Atenta ao princípio da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para o autor e 30% para a ré, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) sendo 30% deste valor para o advogado da parte autora e 70% para o advogado da requerida, observando a inexigibilidade em relação à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme art. 98. § 3º CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Caso seja interposto recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §2º do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 16/04/2020, às 11:50:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000766638-71**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950000533

DATA:

24/04/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE

PROCESSO: 201950000533

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **WASHINGTON REIS DE SANTANA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de **R\$ 2.362,50, corrigido monetariamente e acrescidos de juros**.

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML, **comprova a invalidez permanente de OMBRO DIREITO 25 %.**

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vénia, eis que, **demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios**, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as **lesões apuradas** e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 843,75

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, não ultrapassando a monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da cometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentando-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a **Súmula 474 do STJ** e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ESTANCIA, 22 de abril de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950000533

DATA:

27/04/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar o Embargado para se manifestar, no prazo de 05 dias, no que tange aos Embargos de Declaracao.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950000533

DATA:

30/04/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor THAYLA JAMILLE PAES VILA (1193-A-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200429163803032 às 16:38 em 29/04/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTE JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA - SE

Processo n. 201950000533

WASHINGTON REIS DE SANTANA, já qualificada nos autos em epígrafe que move em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, em razão da sentença proferida, apresentar

CONTRAMINUTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em conformidade com o disposto no art. 1023 e seguintes, do Código de Processo Civil, manifestar quanto a embargos opostos.

I – DA SENTENÇA E SUA MANUNTENÇÃO

Verifica-se que as fls. 205, ambas as partes foram intimadas para apresentarem suas alegações finais após apresentação do laudo pelo I. perito.

A Ré alegou que o I. perito, diagnosticou em seu laudo “ombro”, o que lhe é mais benéfico como seguradora.

Ressalta-se que não há que se falar em contradição na sentença proferida, pois o I. perito, deixou claro que o dano permanente é no membro superior como podemos ver do

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

laudo realizado, in verbis:

Palpação



Membros Superiores

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; tumorações ausentes em membros superiores, membros inferiores e tronco.

Calo ósseo palpável na diáfise da clavícula direita.

Grau de mobilidade



Membros Superiores

Cotovelos (flexão, extensão, supinação e pronação); Punhos (flexão, extensão, desvio ulnar e radial); Metacarpofalangeanas e Interfalangeanas (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

Diminuição do arco de movimento no ombro direito: na flexão e na rotação interna e externa.

2

. 181

Exame neurológico

Membros Superiores

Exame de sensibilidade: Sem sinais de deficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo braquial; e aos nervos ulnar, mediano e radial.

Força muscular: sem sinais aparentes de deficit.

Exame vascular:



Membros Superiores

P脉sos: apresentando pulso braquial, radial e ulnar presente, simétrico e de boa amplitude.

Sem edema ou sinais de estase venosa nos membros.

Posto isto, requer a manutenção da respectiva sentença proferida.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome da advogada **Dra. THAYLA JAMILLE PAES VILA – OAB/MS 1.193-A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Estância - SE, 29 de abril de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho
OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16.317



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950000533

DATA:

30/04/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950000533

DATA:

30/04/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

(...) Diante do exposto, conheço dos embargos apresentados pelo réu, ACOLHENDO-OS para afastar a contradição apontada, nos moldes do art. 1022, inciso I, do CPC-2015, e, em consequência, apenas modificar a sentença prolatada em 16/04/2020 nos trechos abaixo destacados, mantendo-a incólume quanto aos demais termos: (...) 2. FUNDAMENTAÇÃO (...) Dito isso, avista-se do laudo pericial de pp. 180/186 que o requerente sofreu incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau leve (25%). Nesse sentido, considerando o valor total que pode ser pago a título de dano (R\$13.500,00) e a graduação do dano na tabela DPVAT, que no caso corresponde a 25%, chega-se ao valor de R\$3.375,00, frente ao qual se aplica o percentual da graduação arbitrada pelo médico perito, que concluiu por 25%, o que representa o valor de R\$843,75. (...) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para CONDENAR a requerida ao pagamento em favor do autor de indenização de correspondente a (dois mil trezentos seguros DPVAT R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (15/11/2018) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ." Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Sem custas.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Civil de Estância

Nº Processo 201950000533 - Número Único: 0002477-78.2019.8.25.0027

Autor: WASHINGTON REIS DE SANTANA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Acolhimento de Embargos de Declaração

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já qualificada nos autos, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada em 16/04/2020.

Alega, em síntese, que a decisão fora contraditória, uma vez que a embargante fora condenada ao pagamento de R\$2.362,50, corrigido monetariamente e acrescidos de juros, e que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML comprovou a invalidez permanente de ombro direito, devendo o valor da condenação corresponder a R\$843,75.

Pugna, assim, que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, com escopo de que seja apreciado e deferido.

O embargado manifestou-se em 30/04/2020 pela manutenção da sentença.

Eis, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré alegando, em suma, ter havido, na sentença prolatada em 16/04/2020, **contradição**.

O feito não reclama maiores divagações.

Prima facie, observo que a irresignação fora proposta contra sentença e dentro do prazo legal, pelo quê merece ser conhecida. Desta forma, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS, com a devida interrupção do prazo para eventuais recursos.

Com efeito, estatui o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao embargante/reu.

Isto porque, a despeito da sentença acolher a conclusão do laudo pericial adunado às pp. 180/186, no sentido de que o requerente sofreu incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos



ombros (25%) de grau leve (25%), condenou a parte ré ao pagamento "a título de dano (R\$13.500,00) e a graduação do dano na tabela DPVAT, que no caso corresponde a 70%, chega-se ao valor de R\$9.450,00, frente ao qual se aplica o percentual da graduação arbitrada pelo médico perito, que concluiu por 25%, o que representa o valor de R\$2.362,50".

Diante do exposto, conheço dos embargos apresentados pelo réu, ACOLHENDO-OS para afastar a contradição apontada, nos moldes do art. 1022, inciso I, do CPC-2015, e, em consequência, apenas modificar a sentença prolatada em 16/04/2020 nos trechos abaixo destacados, mantendo-a incólume quanto aos demais termos:

"(...) 2. FUNDAMENTAÇÃO

(...) Dito isso, avista-se do laudo pericial de pp. 180/186 que o requerente sofreu **incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau leve (25%)**.

Nesse sentido, considerando o valor total que pode ser pago a título de dano (R\$13.500,00) e a graduação do dano na tabela DPVAT, que no caso corresponde a **25%**, chega-se ao valor de **R\$3.375,00**, frente ao qual se aplica o percentual da graduação arbitrada pelo médico perito, que concluiu por 25%, o que representa o valor de **R\$843,75**.

(...)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para CONDENAR a requerida ao pagamento em favor do autor de indenização de correspondente a (dois mil trezentos seguro DPVAT **R\$843,75** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (15/11/2018) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Sem custas.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 30/04/2020, às 15:14:46**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000829937-98**.